

## HABEAS CORPUS E AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES<sup>1</sup>

### HABEAS CORPUS AND THE MILITARY DISCIPLINARY PUNITIONS

Alexandre Antonio Valente Matos <sup>2</sup>  
André Luiz Nunes Zogahib <sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho irá confrontar o Art. 5º, inciso LXVIII dos Direitos Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil com o Art. 142, § 2º dessa mesma Constituição. Com o objetivo de demonstrar a relevância do debate sobre o tema proposto, enriquecendo assim o Direito Militar, ramo este pouco explorado do Direito pela comunidade jurídica. Destarte, foi analisado pelo suposto antagonismo entre as duas normas, ou seja, da aceitação ou não do habeas corpus nas prisões disciplinares militares, com a finalidade de auxiliar nas discussões no campo ideológico-profissional do ponto de vista jurídico e disciplinar. Em seu procedimento de construção, o caminho metodológico desta pesquisa envolveu pesquisas bibliográficas, análises de documentos e legislação. O método científico utilizado foi o hipotético-dedutivo, apresentando uma síntese quanto ao impedimento ou cabimento do *habeas corpus* na prisão oriunda da transgressão da disciplina militar. Dessa forma, acredita-se que este estudo tem relevância por se tratar de um trabalho de nível acadêmico, trazendo a discussão tema de textos constitucionais, para engrandecimento do assunto.

**Palavras-chave:** *habeas corpus*, Direito Militar, prisões disciplinares militares.

**Abstract:** *The present work will confront Art. 5, item LXVIII of the Fundamental Rights of the Constitution of the Federative Republic of Brazil with Article 142, § 2 of this same Constitution. With the aim of demonstrating the relevance of the debate on the proposed theme, thus enriching Military Law, a branch that is little explored by the legal community. Thus, it was analyzed by the supposed antagonism between the two norms, that is, the acceptance or not of the habeas corpus in military disciplinary prisons, with the purpose of assisting in the discussions in the ideological-professional field from the legal and disciplinary point of view. In its construction procedure, the methodological path of this research involved bibliographical research, analysis of documents and legislation. The scientific method used was the hypothetical-deductive, presenting a synthesis regarding the impediment or accommodation of the Habeas Corpus in the prison from the transgression of the military discipline. Thus, it is believed that this study has relevance because it is a work of academic level, bringing the discussion topic of constitutional texts, for aggrandizement of the subject.*

**Key words:** *habeas corpus, Military Law, military disciplinary prisons.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

<sup>2</sup> Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão, Bacharel em Direito e Acadêmico da Especialização em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: aavmpm@gmail.com.

<sup>3</sup> Possui graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (2004). Graduação em Administração Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (2005), mestrado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2008) e doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Professor adjunto da Universidade do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

Algumas corporações militares estaduais têm passado por algumas transformações, principalmente no aspecto disciplinar, alterando sensivelmente a maneira de aplicar a pena privativa de liberdade dentro da caserna. Tais transformações têm consequências diretas na vida castrense, tanto das praças, como também dos oficiais, pois todos, de alguma forma, são subordinados e como tal, estão sujeitos às punições disciplinares.

No que se refere à aparente oposição entre o Art. 5º, inciso LXVIII dos Direitos Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” e o Art. 142, § 2º desta mesma Constituição: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Podemos verificar que tal impedimento da impetração do *habeas corpus* nas punições disciplinares militares por esta Constituição abre uma grande discussão a respeito deste assunto, uma vez que se levanta uma grande questão - como em uma mesma Constituição contempla a maioria dos seus cidadãos e ao mesmo tempo deixar à margem um pequeno grupo de também cidadãos brasileiros?

É sabido que as corporações militares são instituições arraigadas em seus regulamentos e normas, justamente para o sustento dos pilares de tais corporações, porém, abre-se uma nova análise sobre a desnecessidade de alguns aspectos apontados no texto constitucional, uma vez que em corporações indicam inovações nesse sentido, principalmente no aspecto administrativo-disciplinar que vem apontando para a possível retirada das punições de restrição da liberdade, a fim de se criar um ambiente organizacional capaz de oferecer serviços eficientes à sociedade, sem que fira as normas e regulamentos, ou seja, sem que atinja a disciplina militar.

Portanto, o presente trabalho se propôs analisar o suposto antagonismo entre o art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e o § 2º do art. 142 da mesma Carta Magna, buscando ainda, verificar quais os possíveis prejuízos causados à disciplina militar se tais punições disciplinares que resultem em privação da liberdade forem extintas dos regulamentos disciplinares das corporações militares, identificando se tal medida seria eficaz para melhor maneira de lidar com algumas transgressões da disciplina, por meio de permuta de punições, contribuído para a qualidade dos serviços prestados à população. E para que essas mudanças ocorram, deve-se fazer uma análise profunda a respeito do assunto, como fator preponderante na busca por melhor qualidade na realização das atividades rotineiras na caserna, levando em

consideração as necessidades das corporações militares. Portanto, a importância de se averiguar os aspectos disciplinares relacionados às transgressões, advém do fato de que o tipo de tratamento dispensado a essas questões implicará diretamente de forma positiva ou negativa na produtividade da tropa no terreno ou dentro dos portões dos quartéis.

Dessa forma, primeiramente, tem-se uma contextualização sintética das questões constitucionais e suas dimensões nas organizações militares e como tais questões estão atreladas às questões disciplinares. Para tanto, fez-se uma abordagem nas principais obras doutrinárias, referenciando a metodologia utilizada, haja vista que a missão constitucional, principalmente das Polícias Militares, consiste em, além do policiamento ostensivo e preventivo, prestar um serviço com excelência, a fim de cumprir o princípio da eficiência, dessa forma, é imprescindível que se diga que a pesquisa foi efetivada com o intuito de contribuir para fomentar discussões acerca da suposta contradição entre o art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e o § 2º do art. 142 da mesma Constituição. Tais dados e informações enriquecerão e ampliarão as reflexões e discussões sobre o fazer profissional na área disciplinar.

Sendo assim, o presente trabalho, discutiu se há ou não incongruência ou inconstitucionalidade no § 2º do art. 142 da Constituição Federal, por entrar em discordância com art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal.

A pesquisa científica tem por escopo contribuir para a melhoria de um determinado conhecimento, é o produto do trabalho realizado pelo pesquisador, feito seguindo normas ou padrões metodológicos de natureza científica. É um processo investigativo que busca desvendar os aspectos existentes entre fatos, fenômenos ou situações.

Ander-Egg (apud MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 139), afirma que: é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. A metodologia é o procedimento adotado necessário para se obter dados que servirão para desenvolver um entendimento lógico acerca do estudo.

Para Lakatos e Marconi (2002, p. 83) a metodologia é considerada como:

O conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Segundo Vergara (2006, p. 46): “Há várias taxionomias de tipos de pesquisa, conforme os critérios utilizados pelos autores”. Neste estudo, para classificar a pesquisa, quanto aos fins, caberá a pesquisa explicativa e aplicada. A primeira porque, conquanto a o Direito Militar faz parte do ordenamento jurídico, busca tornar o tema compreensível, uma vez que o tema é tratado de maneira análoga por alguns autores, mas não foi verificado esclarecimentos acerca dos fatos, portanto, é com essa perspectiva que o estudo tem a intenção de abordá-lo.

Vergara (2006, p. 46), explica:

A investigação explicativa tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno. Por exemplo: as raízes do sucesso de determinado empreendimento. Pressupõe pesquisa descritiva como base para suas explicações.

Aplicada, pois tem o condão de gerar conhecimento para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Que segundo Vergara (2006, p. 47):

A pesquisa aplicada é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não. Tem, portanto, finalidade prática, ao contrário da pesquisa pura, motivada basicamente pela curiosidade intelectual do pesquisador e situada, sobretudo no nível da especulação. [...]

Quanto à abordagem, qualitativo. Qualitativo pois busca explicar o significado das coisas, apontando opinião do que convém ser realizado, não sugere provar nada, apenas entender a dimensão do problema e apontar soluções.

Na pesquisa qualitativa, o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (GERHARDT; SILVEIRA 2009, p. 32).

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados para o seu desenvolvimento, a pesquisa adotou o meio de investigação bibliográfica, realizada a partir de referenciais teóricos como livros, artigos científicos, dissertações, páginas da web, legislações, entre outros publicados eletronicamente ou escritos, obtidos por meio de fontes primárias e secundárias, com o escopo de obter o máximo de informações para subsidiar este estudo, analisando-as criteriosamente em resposta ao problema da pesquisa.

Explica Vergara (2006, p. 48):

Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. O material publicado pode ser fonte primária ou secundária. [...]

Os dados extraídos das fontes foram interpretados de acordo com os conceitos apresentados, sem prejuízo à veracidade das informações. Tratando-se, portanto, de uma revisão bibliográfica utilizando a observação como instrumento de coleta de dados.

Em seu roteiro de construção, a trajetória metodológica da pesquisa foi de cunho exploratório que por sua vez será realizada por meio de uma maior interpretação e aprofundamento do tema, e teve como análise primária a verificação de uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio do levantamento e leitura crítica do material bibliográfico acerca do objeto da pesquisa, tudo isso foi complementado pelo estudo e análise de assuntos complementares ao tema, como pesquisa em dicionários, revistas especializadas, artigos publicados, dissertações e teses.

## **2 ASPECTOS LEGAIS**

### **2.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DISCIPLINA MILITAR**

Nos diversos rincões das universidades brasileiras se aprende nas primeiras aulas de Direito Constitucional no artigo 5º inc. II da constituição *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A partir de então se começa a estudar o Princípio da Legalidade que alguns doutrinadores explicam que tal Princípio serve para que o indivíduo, o particular se proteger das ações arbitrárias daquele no qual deveria lhe proteger, ou seja, das ações arbitrárias do próprio ente estatal, que segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2004, p.420):

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática, sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação

popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.

Como vimos, este princípio almeja proporcionar segurança ao cidadão, ao indivíduo e ir de encontro ao poder arbitrário do Estado, uma vez que só pode criar obrigações ao administrado se tais obrigações estiverem devidamente normatizadas e positivadas. Tal afirmação se dá pelo fato de que somente a lei tem o poder de criar deveres e obrigações imputadas ao cidadão, por entendimento difuso e irrestrito de que a lei é a vontade ou expressão da vontade de uma nação de forma escrita, como é o caso da Carta Magna Brasileira.

A taxatividade é uma das características do princípio da legalidade, onde a conduta considerada proibida deve ser expressa, clara, transparente e tipificada. Desse modo, também são os regulamentos disciplinares em âmbito militar. São leis ou decretos-lei que regulam e normatizam condutas que violam a ética, as obrigações e deveres militares, sejam em ações ou omissões.

Os regulamentos disciplinares militares, são considerados por muitos como severos demais, porém a vida castrense é fundamentada em princípios e valores enraizados na moral, na ética e boa conduta, e principalmente na legalidade - típica dos militares - não cabendo, de modo algum, qualquer desvio de comportamento que fira a disciplina militar.

Desse modo, o princípio da legalidade é amplamente utilizado no meio militar, pois o que é previsto, está escrito. E como toda a conduta deve ser pautada na legalidade, esta é uma das bandeiras da disciplina militar.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES

A Carta Magna de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, criou diversos direitos e deveres aos seus cidadãos, alguns analistas apontam os regulamentos disciplinares militares como sendo escritos baseados somente na punição, portanto não condizente com Constituição. Vejamos que os militares, independente da Força, mesmos os militares estaduais, dispõem de seus estatutos, onde estão elencados diversas obrigações, mas também diversos direitos, como por exemplo a Lei nº 1154 de 9 de dezembro de 1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas), em seu Art. 3º, § 2º “Os policiais militares de carreira são os que no desempenho

voluntário e permanente do serviço policial militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida”.

Segundo Valla (2003, p.119):

[...] somente à lei é que deve obediência, pois esta é a única autoridade impessoal à qual o homem pode se submeter sem constrangimento à sua dignidade pessoal, na vida militar, porém, existem circunstâncias especiais decorrentes da hierarquia e da disciplina, em que **a obrigação de obediência não se esgota na lei, e se prolonga na ordem do superior hierárquico**. Se assim não fosse, a hierarquia militar não teria razão de existir, pois na própria lei estariam presentes todas as soluções. (Grifo nosso)

Com o fim do período militar no Brasil e com o advento da Constituição Federal de 1988, vem-se questionando pelos cantos dos quartéis, qual a legitimidade nas prisões disciplinares, uma vez que conforme foi explicitado anteriormente no artigo 5º inc. II da constituição *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e é sabido que os regulamentos disciplinares, em maior parte, são decretos-Lei e em sua maioria, anteriores à Constituição Federal de 1988, e alguns levantam a hipótese de que estes não tenham sido recepcionados por aquela, por conter em seus textos ocorrências incompatíveis com a Carta Magna.

Levando em consideração o *status libertatis* que consiste na condição integral de cidadania e junto com o princípio da presunção de inocência, podendo ser observado no texto constitucional em seu art. 5º, LVII no qual: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado em sentença penal condenatória”, proibindo que qualquer indivíduo seja preso a não ser por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Porém, os operadores do direito e doutrinadores, observam uma exceção atribuída à prisão disciplinar militar, e se põem a se questionarem a respeito de seu caráter constitucional, ou até mesmo sobre o *modus operandi* de tal punição.

O que se pretende analisar é a validação jurídica das prisões disciplinares, observando as normas constitucionais que garantem a cidadania. De que maneira ajustar os fundamentos da República Brasileira, na qual se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade como regra e a prisão como exceção, com a restrição da liberdade sem, contudo, o devido processo legal, resguardado o contraditório e ampla defesa? Mas, o que nos apresenta são punições de caráter imprescindíveis às corporações militares? Podemos reparar algum aspecto na sua aplicação? Pensamos que esse é um grande desafio para a hermenêutica explicar.

No entanto, o que vemos são diversas discussões levantadas acerca da inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares, este assunto, o que nos parece, está pacífico entre os doutrinadores deste ramo do Direito, uma vez que estes se orientam no próprio artigo 5º, LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei**”; (Grifo nosso). Esta exceção é que fornece, mesmo de forma indireta, uma previsão constitucional, pois se assim não fosse, não estaria positivada neste mesmo artigo.

### 2.3 DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Segundo Lima (2012, p. 1013):

A liberdade de locomoção é um dos direitos mais sagrados do ser humano, direito este que não pode sofrer quaisquer restrições e/ou limitações, senão as previstas em lei. Para assegurar tal direito, de maneira célere e eficaz, a Constituição Federal outorga a qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a garantia do *habeas corpus*. Pois, conforme o art. 5º, XV, da C.F, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo **qualquer pessoa**, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Conforme o § 2º do art. 14 do Estatuto dos Militares: “A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. A partir desse conceito tão amplo e sólido e que se deve fazer análises profundas acerca da concessão de liminares expedidas em *habeas corpus* nas faltas disciplinares. No caso do subordinado já estiver preso, existe uma corrente, que segue o pensamento do Supremo Tribunal Federal, na qual o magistrado somente poderá analisar os aspectos formais da punição quando esta for imposta por autoridade incompetente, em desacordo com a lei ou extrapolando os limites desta, e não quanto ao mérito do delito. Vejamos o entendimento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição



disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido. (RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647)

Vejamos o que o Código de Processo Penal diz a respeito do assunto em seu art. 647, *in verbis*: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, **salvo nos casos de punição disciplinar.**” (Grifo nosso)

O art.5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal prevê, *in verbis*: "conceder-se-á *habeas corpus* **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" (Grifo nosso)

Observamos que o texto constitucional fala expressamente a palavra “sempre”, ensejando a conotação de que jamais poderá haver qualquer tipo de ameaça à liberdade, uma vez que o constituinte originário estabeleceu o *habeas corpus* como cláusula pétrea, ou seja, imutável.

Todavia, verificamos em outro artigo da Constituição Federal que há sim exceção à regra, pois o art. 142, § 2º da mesma Constituição Federal vem com a seguinte redação, *in verbis*: "Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares."

A partir disso surgem diversas indagações a respeito do *habeas corpus*, se este é ou não cabível nas punições disciplinares restritivas de liberdade em âmbito militar.

O Decreto n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002 – O Regulamento Disciplinar do Exército - estabelece em seu art. 8º, *in verbis*: “A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

A vida castrense é regida por leis, normas e regulamentos próprios. Regulamentos e leis rígidas, necessárias para que um exército em ordem de batalha não sucumba em combate por falta de normas e regulamentos, onde a fiel obediência às ordens superiores também são consideradas, por analogia, como cláusulas pétreas, pois são milhares de vidas em questão.

Outro argumento que se põe é a longevidade dessas instituições. Dificilmente algo é tão duradouro se não houver leis, regulamentos, códigos de condutas e principalmente hierarquia e disciplina, ou seja, respeito e obediência às autoridades constituídas de forma

disciplinada. Exemplo das religiões antigas como a Igreja Católica, onde a hierarquia e a disciplina, apesar de não ser militar, é praticamente militarizada na maioria das ordens.

Segundo a lição de Assis (2007, p.191):

Bem por isso, há de se adotar extrema cautela na expedição de liminares em pedidos de *habeas corpus* em sede de transgressão disciplinar, não se olvidando que na realidade da Justiça Brasileira, o julgamento definitivo do pedido de *habeas corpus*, uma vez deferida a liminar pode (e isto ocorre frequentemente) demorar mais de ano, ocasião em que o Comandante ficará de mãos atadas, isso sem contar igual ou superior prazo para julgamento do recurso de ofício na instância superior.

Continua ainda Assis (2007, p.191):

Se considerarmos que, por mandamento constitucional, o *habeas corpus* não cabe nas transgressões disciplinares, razoável concluir que o magistrado só deve expedir liminar se a ilegalidade for gritante, escancarada, como, por exemplo, imaginemos a autoridade não ser competente para aplicar disciplinar ao faltoso, por não tê-lo sob sua subordinação, mas isso, convenhamos, num regime extremamente controlado como o militar, é difícil de acontecer. Ademais, o militar possui prerrogativas (Estatuto, arts. 73 e 74) e, sendo preso – em qualquer hipótese e em qualquer lugar – deverá ser apresentado sempre ao seu Comandante, se deste não partir a ordem de prisão de natureza disciplinar.

Mais cautelosa ainda, deve ser a apreciação do magistrado sobre a concessão de liminar em *habeas corpus* nas transgressões disciplinares que se diz de natureza preventiva, pois esta trata da ameaça iminente de sofrer, o militar, violência ou coação em seu direito de liberdade. Conforme conceitua também o mestre Assis (2007, p.191):

Ora, iminente é aquilo que para acontecer em um futuro próximo e certo, e somente não acontecerá se for impedido. O exemplo mais claro da iminência da prisão sem ordem da autoridade judiciária competente e sem estado de flagrância ocorre nos crimes militares próprios da deserção e da insubmissão, onde a simples lavratura do Termo autoriza a captura do desertor ou do insubmisso. Só existe uma hipótese em que é possível a iminência da possibilidade de prisão que se tem por ilegal ou abusiva. É quando já transcorreu a apuração da falta, esta não foi justificada e o Comando resolveu punir o subordinado, materializando essa decisão em nota expressa, a ser publicada em Boletim da Organização Militar.

Portanto, o impeditivo constitucional por parte do judiciário nas apreciações do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares é apenas quanto ao mérito do ato administrativo, pois os magistrados não têm prerrogativas para tal e sim o Comandante, contudo não se deve falar em impedimento absoluto, uma vez que se houver algum absurdo como a ausência de competência, de legalidade e quanto à forma, deve sim sofrer intervenção por parte do Poder Judiciário, uma

vez que somente este tem a competência para julgar os conflitos de ordem administrativas quanto estes se encerram, e num Estado Democrático de Direito, no qual dizemos viver, nada ou nenhuma instituição poderá está à margem do controle do Poder Judiciário.

### 3. HABEAS CORPUS E AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

Após análise do que apresentado e discutido, verificamos que o texto constitucional do art.5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê, *in verbis*: "conceder-se-á *habeas corpus* **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" (Grifo nosso), deixa de maneira clara sua intenção de proteger o cidadão de qualquer abuso ou violência à sua liberdade. Porém, quando se estende na leitura constitucional, verifica-se que o art. 142, § 2º da mesma Constituição Federal apresenta este texto, *in verbis*: "**Não caberá** *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares." (Grifo nosso).

Uma análise superficial diria que há contradição explícita entre o inciso e o parágrafo, onde o constituinte original teria se equivocado nas redações. Uma análise mais fria, pode-se inferir que se o constituinte originário teve o cuidado de não esquecer este parágrafo do art. 42 da Constituição Federal, provavelmente por possuir o conhecimento das particularidades da vida militar, onde a disciplina é algo tão sério que até os civis cobram isso dos militares, como: pontualidade, assiduidade, seriedade, austeridade, postura e compostura.

Quando voltamos à questão legal, pontuamos o art. 5º, II da Constituição, *in verbis*: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ora, nesse caso, não há o que se falar em ilegalidade da prisão disciplinar de natureza militar, uma vez que está incutida na própria Constituição Federal de 1988 e em legislação infraconstitucional posterior à esta, porém aceita.

Da mesma forma analisamos o art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, no qual: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado em sentença penal condenatória." Pois bem, quando o legislador separou em texto constitucional a questão dos militares, ele fez de forma técnica, uma vez que se trata de uma classe especial de uma determinada fração da população que só existe por suas peculiaridades intrínsecas e completamente diferentes dos não militares, pois analisamos uma vida inteira de obediência às normas, regulamentos e leis. Somente os militares e algumas pessoas ligadas a estes, podem mensurar esta particularidade.

Verificamos ainda, que o Código de Processo Penal, que é datado de 1941, foi recepcionado pela CF, e em seu Art. 647, *in verbis*: “Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, **salvo nos casos de punição disciplinar.**” (Grifo nosso)

Logo, analisamos que o fenômeno da recepção da norma infraconstitucional se apresenta quando esta não contrastar a nova Constituição. Desse modo, vislumbramos que não qualquer ilegalidade no art. 647 da Código de Processo Penal.

Vejamos o entendimento do Ministro do STF Gilmar Mendes (2008. p. 257):

Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição.”

Quanto ao art. 5º, LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Grifo nosso). Como foi analisado acima, os regulamentos, normas que tratam de deveres e obrigações dos militares, contemplam o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, seja no simples Formulário de Apuração de Transgressão da Disciplina (FATD), expedido pelas Unidades, ou nas Sindicâncias Disciplinares, ou nos Inquéritos Policiais Militares, ou no Conselhos de Disciplina e Justificação. Não existe punição sumária no ordenamento militar, pois quem o assim o fizer estará também transgredindo, onde certamente responderá pelo ato. Vale ressaltar que não é retirando os regulamentos disciplinares que mudará para melhor o clima organizacional e muito menos a disciplina.

Dessa forma, todos os mecanismos apuratórios são considerados, o princípio da legalidade, a ampla defesa e contraditório. Não cabendo decisões arbitrárias sem que haja um recurso superior de apelação.

Muito se fala em atos legais, legalidade, princípio da legalidade, estar dentro da lei, este cenário de cobra das autoridades constituídas pelo Estado, em nome do povo e pelo povo. O cidadão cada vez mais está tomando consciência do seu papel na sociedade, mediante leis, pois hoje o acesso às informações está muito mais fácil do que outrora, diante desse fenômeno informacional, onde as pessoas têm conhecimento quase que instantaneamente dos fatos e acontecimentos, se torna mais difícil os cometimentos de abusos dos superiores hierárquicos.

## CONCLUSÃO

Este estudo buscou esclarecer os conceitos controversos e dirimir dúvidas inerentes à suposta incompatibilidade constitucional entre o “remédio” constitucional do *habeas corpus* que é um instrumento que tem por finalidade garantir a liberdade do cidadão em casos de abusos de autoridade, e no outro lados temos as punições disciplinares militares, que ainda causam diversas discussões no âmbito jurídico e dentro dos quartéis, por não serem contempladas pelos *habeas corpus*.

Analisamos, portanto, os pontos nos dois lados, e verificamos suas posições junto às questões colocadas. Ao fazermos isso, foi ampliada as discussões acerca do assunto e que trouxe o entendimento do, em análise final, de que não há antagonismos entre os temas propostos, pois ao serem confrontados, foram colocadas os argumentos contrapostos e verificado que não pode haver inconstitucionalidade dentro do próprio texto constitucional, uma vez que foi feito pelo constituinte originário, em assembleia nacional constituinte.

Nesse sentido é que não foi vislumbrado qualquer desconexão entre as normas, pelos motivos expostos dentro do texto deste trabalho.

A pesquisa atingiu os seus objetivos, ao analisar os supostos antagonismos existentes entre as normas constitucionais. Mostrou os argumentos controversos de ambos os lados, fez reflexão acerca de tais argumentos e tirou suas conclusões.

Este estudo não tem o condão de exaurir as discussões e debates sobre o tema, muito pelo contrário, apenas concluiu, baseado em argumentos, exemplos de doutrinadores, da legislação infraconstitucional, e do próprio texto constitucional. Este estudo coopta pensadores a refletir acerca do assunto e demais assuntos que eventualmente surgirão, afastando qualquer forma de domínio ou reserva mental que porventura possa advir.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Marcos Antonio Chaves de. **Projeto de pesquisa:** guia prático para monografia. Rio de Janeiro: WAK, 2002, p. 65.

ASSIS. Jorge César de, **Curso de Direito Disciplinar Militar:** da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2007, p. 191.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.  
ISSN: 2525-4537

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1996.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Punição Disciplinar Militar. RE 338840. Relator(a): Ministra Ellen Gracie. 19 de agosto de 2003. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000014487&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000014487&base=baseAcordaos)> Acesso em: 01 out. 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil. UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica\_ Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora de UFRGS, 2009.

LAKATOS, E; MARCONI, M. A. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de Metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol I e II. Niterói: Impetus, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2008.

RIQUENA, Ricardo. **Metodologia do trabalho científico**. Manaus: UNINORTE/CED, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 12/2004.

VALLA, Wilson Odirlei. **Deontologia Policial Militar: Ética profissional**. 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação da Vila Militar, volume II, Curitiba, 2003.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 7. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.  
Data de aprovação: 18 de dezembro de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.  
ISSN: 2525-4537

<b>NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL</b>	
<b>Editor Chefe</b>	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
<b>Editor Adjunto</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
<b>Editores Assistentes</b>	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
<b>Revisão</b>	Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
<b>Revisão Final</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar